



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.002149/2004-20
Recurso n° 333.609 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.038 – 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUMA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2801-01.049, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção em 21/10/2010 (fls. 176/179), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 182/212).

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MEDIANTE ADA TEMPESTIVO. CONFIRMAÇÃO POR AVERBAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Resta devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo órgão ambiental (IBAMA), a área de reserva legal informada em ADA tempestivo e ratificada pela assinatura do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e pela averbação a margem da matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador, em observância ao princípio da verdade material. Recurso provido.”

A recorrente afirma que o aresto atacado deu provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a área de reserva legal, mesmo tendo sido averbada à margem do registro de imóvel em data posterior ao fato gerador.

Explica que, nesse ponto, tal decisão diverge da jurisprudência de outras Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que tange à interpretação do artigo 16, atual § 8º da Lei 4771/65 (Código Florestal), artigo 144 do CTN c/c 1º, *caput*, da Lei 9.393/96.

Apresenta paradigma que diverge de tal posição, ao exigir a averbação tempestiva da área de reserva legal, também denominada de área de utilização limitada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o reconhecimento da isenção.

Entende que a averbação não possui mero caráter declaratório. Considera inconteste que sua finalidade é dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Destaca que, também, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas.

Cita jurisprudência do STF segundo a qual a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade.

Considera que a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem o condão de atender os requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR se não estiverem devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2101-0105/2011 (fls. 214), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 220/227.

Afirma que, independente de quando ocorra a averbação em questão, evidente que as florestas existem há muito tempo e portanto no ano de 1999 ou 2000 elas aí estavam e já eram preservadas.

Atenta para o fato de que na autuação apenas se questiona a não averbação tempestiva e a falta de requerimento do ADA ao IBAMA, em momento algum se põe em dúvida a existência de Mata Atlântica sob a área declarada, fato que por si só indica a impropriedade da autuação.

Pondera que, quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º da Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, assumindo este a responsabilidade se houver posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Desta forma, aduz que se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas.

Destaca decisões dos Conselhos de Contribuintes que decidiram que áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis.

Argumenta que, apesar de todos os documentos e dados demonstrarem que a declaração contida no DIAT está correta, a recorrente, sem fazer qualquer tipo de prova, glosou a fração de hectares do imóvel rural de propriedade do recorrido, por entender que este não comprovou documentalmente que há área de utilização limitada.

Entende que o ato administrativo de lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade; todavia, tal presunção não dispensa a autoridade fiscal de fundamentar e comprovar a existência dos pressupostos para a exigência do tributo.

Assim, considera que a Lei 9393/96 dispensa a comprovação, para fins de declaração do ITR, da existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cabendo ao fisco a prova de que a declaração não foi verdadeira.

Ao final, requer o improvimento do recurso especial interposto.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A questão controvertida disse respeito à exigência da averbação da área de reserva legal – a época dos fatos geradores - para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão,

a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

No caso dos autos, trata-se de lançamento no qual o contribuinte foi cientificado em 11/11/2004, referente a fato gerador ocorrido em 01/01/2000.

Importante frisar, também, as Matrículas do Registro de Imóveis juntadas às fls. 159/173, confirmam a averbação, em 19/10/2007, da área total de 598,99 ha de reserva legal, conforme Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Lega datado de 21/12/2006.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim mantenho o acórdão recorrido, por entender que a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 13971.002149/2004-20
Acórdão n.º **9202-02.038**

CSRF-T2
Fl. 240

CÓPIA